



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. : 10510/000.547/88-10
SESSÃO DE : 07 de junho de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.445
RECURSO No. : 62.490
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1984
RECORRENTE : WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU - SE

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Pelo princípio da decorrência, o resultado do julgamento do processo matriz reflete no do processo decorrente, em face da inquestionável relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que informam os dois procedimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 07 de junho de 1994

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 13 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.547/88-10

ACORDAO No. : 104-11.445

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.547/89-10

ACORDAO No. : 104-11.445

RECURSO No. : 62.490

RECORRENTE : WALMIR RODRIGUES SANTOS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra-identificada recorre, a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/06.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda/pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o no. 10510/000.546/88-05.

Nestes autos, cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1988, consoante estabelecido no art. 30., alínea "a" e paráq. 10. da Lei Complementar no. 07, de 1970.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 35/37.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 10.10.90 e, inconformada, ingressou em 30.10.90 com o recurso voluntário de fls. 41, instruído com cópia do recurso apresentado no processo principal (fls. 42/43).

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta ao princípio da decorrência.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10510/000.547/88-10

ACORDAO No. : 104-11.44 5

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo no. 10510/000.546/88-05, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o no. 98.520.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto a matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 06.12.93, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão no. 104-10.979, de 06.12.93.

Evandro Pedro Pinto 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 105107000.547788-10
ACORDAO No. : 104-11.445

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de se dar provi-
mento parcial ao recurso, para ajustar a presente exigência ao decidi-
do no processo principal.

Sala das Sessões-DF, em 07 de junho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO